



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036886-91.2009.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO DO BRASIL S/A, são apelados HERLEY JORGE, ELY DORLY ROSSIN JORGE e SHERLEY EYDYE JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0036886-91.2009.8.26.0451

Comarca: Piracicaba — 2ª Vara Cível

Apelantes: Banco Itaú S/A; Banco do Brasil S/A

Apelados: Herley Jorge, Ely Dorly Rossin Jorge e Sherley Eydy Jorge

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 36.595

APELAÇÕES. Medida cautelar de exibição de documentos. Extratos bancários de conta poupança dos consumidores. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado II deste E. Tribunal. Inteligência do artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Recursos não conhecidos, determinada a redistribuição.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 79/82, que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Herley Jorge, Ely Dorly Rossin Jorge e Sherley Eydy Jorge em face do Banco Itaú S/A e do Banco do Brasil S/A, “*para condenar os requeridos a fornecer cópia dos extratos das cadernetas de poupança e períodos mencionados na inicial.*”

Em razão da sucumbência, arcarão os réus com as custas, despesas processuais e verba honorária de R\$500,00 cada um, dada simplicidade da demanda” (idem).

Inconformados, apela os réus e

pugnam pela reforma da r. sentença (fls. 85/93 e 119/124).

É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde ***“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*** (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento dos presentes recursos, uma vez que se trata de matéria afeta à C. Seção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de justiça.

Isso porque, *in casu*, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos em que os autores-consumidores objetivam a condenação das instituições financeiras rés que exibam os extratos de movimentação bancária de sua conta poupança referentes aos “meses de março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991, inclusive das contas declinadas no item '4' da presente” (fls. 01/09).

Neste diapasão, em se cuidando de ação relativas a contratos bancários, nominais ou inominados, se reconhece a competência da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais inclusive do Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

*“COMPETÊNCIA RECURSAL. Medida cautelar. **Exibição de documento. Extrato bancário. Conta poupança. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no art. 5º, II.4, da Resolução 623/13 do OETJSP.** Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente”. (TJSP; Apelação Cível 0201478-16.2010.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (g.n.).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – **Apelação interposta nos autos de cautelar de exibição de documentos (extratos relativos aos Planos Econômicos Bresser e Verão)** – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 10ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para a 17ª Câmara de Direito Privado em virtude de prevenção – Conflito suscitado pela 17ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Medida individual e com caráter autônomo – Inexistência de conexão ou liame jurídico com a ação civil pública de competência da 17ª Câmara de Direito Privado – **Competência genérica da Seção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II.4, da Resolução nº 623/2013** – Prevalência do critério de prevenção por simples*

*distribuição anterior de outro feito em matéria semelhante não reconhecida – **Conflito conhecido como dúvida de competência, julgada procedente e determinada a redistribuição livre a uma dentre as Câmaras 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Subseção II de Direito Privado deste E. Sodalício***. (TJSP; Conflito de competência cível 0007916-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/12/2022; Data de Registro: 24/12/2022).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Medida cautelar. **Exibição de documento. Extrato bancário. Conta poupança. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no art. 5º, II.4, da Resolução 623/13 do OETJSP.** Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente”. (TJSP; Apelação Cível 9121678-14.2009.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (g.n.).

Ainda, precedentes jurisprudenciais da C. Seção de Direito Privado II analisando e apreciando a matéria:

“VOTO Nº 38510 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Pedido de exibição de documentos julgado procedente para condenar o requerido a exibir os extratos bancários da conta poupança da autora. Banco-requerido que informou a inexistência de conta em nome da autora. Documentos juntados pela autora com o recurso de

apelação. Inadmissibilidade. Surpresa à parte contrária e ao órgão julgador, além de ofensa ao contraditório e à lealdade processual. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Documentos não conhecidos, assim como os argumentos a eles relacionados, haja vista a evidente inovação recursal. Danos morais. Inocorrência. Autora que não comprovou ser titular de conta poupança junto ao Banco requerido. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0700452-70.2012.8.26.0673; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

“Apelação – Medida cautelar – Exibição de documentos – Arguição de ilegitimidade de parte da apelante, sucessora do Banco Econômico S/A. – Questão apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0483387-96.2010.8.26.0000, já transitado em julgado – Ilegitimidade passiva afastada - Matéria acobertada pelo manto da preclusão – Inteligência dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do NCPC) – Interesse de agir presente na hipótese - Cliente que pleiteia a exibição de documentos bancários – Necessidade da interessada vir a Juízo para obtenção do bem pretendido - Resistência do requerido demonstrada – Obtenção das informações – Direito do consumidor correntista - Caráter satisfativo da medida – Possibilidade – Necessidade da exibição – Direito juridicamente tutelado – Recurso adesivo - Honorários advocatícios – Pretensão de majoração - Ausência de fundamentos jurídicos que autorizem a alteração da fixação procedida em Primeiro Grau – Recursos desprovidos – Sentença mantida”. (TJSP; Apelação Cível 0013271-51.2010.8.26.0576; Relator (a):

Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pleito de exibição, pelo réu, dos extratos de conta de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990. Hipótese, no entanto, em que não comprovou a autora a existência de relação jurídica entre as partes no período indicado na petição inicial. Prova produzida pelo banco a revelar a abertura da conta de poupança apenas no ano de 1997. Consideração do teor do julgamento do REsp 1.349.453-MS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 0014236-29.2010.8.26.0576; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos interpostos pelos réus, determinando-se a redistribuição e remessa do feito a uma das C. Câmaras de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça para julgar os presentes recursos de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora